AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PELOTAS/RS

(i) LOJAS PRATA – COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em regime de sociedade limitada, CNPJ n.º 06.728.709/0001-94, com sede à Rua Av. Senador Alberto Pasqualini, n. 119, Centro, Lajeado/RS, CEP: 95.900-034**, (ii) STORE IN STORE LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, em regime de sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n 45.857.616/0001-11, com sede à Rua Itaiópolis, n. 695, Casa 41, Bairro Saguaçu, Joinville/SC, CEP: 89204-100; **(iii) LP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, em regime de sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n 45.537.208/0001-82, com sede à Rua Doutor Roberto Fleischhut, n. 59, Bairro São Cristóvão, Lajeado/RS, CEP: 95913-050, as quais formam o **GRUPO LOJAS PRATA**, vêm respeitosamente, perante este juízo, através de seus procuradores signatários, propor

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

com fulcro na Lei 11.101/2005, e cumprindo o disposto no *caput* do artigo 308 do Código de Processo Civil, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. PRELIMINARMENTE

1.2. DA COMPETÊNCIA DESTA COMARCA

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, é competente para julgar e processar o pedido de recuperação judicial o juízo onde está localizado o principal estabelecimento da sociedade empresária, sendo, no presente caso a cidade de Lajeado/RS.

Com a criação da Vara Regional Empresarial de Pelotas/RS, instituída pelo Ato nº 52/2023, esta comarca é a competente para julgar e processar o presente pedido.

1.3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei Falimentar, já em seu artigo 1º, disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Desta forma, tratando-se as requerentes de sociedades empresárias de responsabilidade limitada, regularmente inscritas no Registro Público de Empresas (artigo 967 e 982 do Código Civil) – portanto, fora das hipóteses de exclusão do artigo 2º da LRF – mostram-se satisfeitos os requisitos legais que as legitimam ao pedido de recuperação judicial.

2. DA HISTÓRIA DO GRUPO LOJAS PRATA E DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A história da Lojas Prata se inicia no ano de 1945, no município de Estrela, quando o Sr. Francisco Xavier Vier fundou a marca Prata como uma camisaria de caráter essencialmente artesanal. Alfaiate de ofício, era ele o responsável pela modelagem e confecção das peças, enquanto sua esposa, Sra. Ana Elídia Vier, atuava como costureira, formando, juntos, a base produtiva do negócio familiar.

Desde sua origem, a atividade foi marcada pelo trabalho direto, pela dedicação familiar e pela proximidade com a comunidade local. Mais do que um empreendimento econômico, tratava-se de uma extensão da própria vida da família, que, ao mesmo tempo em que desenvolvia a atividade empresarial, constituía seu núcleo familiar, criando e sustentando seus filhos por meio do trabalho no próprio negócio.

A relevância da atuação do fundador, inclusive, ultrapassou os limites da atividade empresarial, deixando importante legado social na região. O Sr. Francisco Xavier Vier participou da construção da APAE do município de Estrela, instituição que hoje leva seu nome, evidenciando o vínculo histórico da família com o desenvolvimento social da comunidade em que sempre esteve inserida.

Com o passar dos anos, e em razão do agravamento do estado de saúde do fundador, a condução da empresa foi assumida por seu filho, Sr. Gilberto Antônio Vier, que deu continuidade às atividades familiares e promoveu importante transformação no modelo de negócio. Foi sob sua gestão que, no ano de

1983, a empresa passou a atuar no varejo, com a inauguração da primeira unidade das Lojas Prata na cidade de Lajeado, marco que consolidou a presença da marca no comércio regional.

A gestão familiar seguiu ao longo das décadas, atravessando gerações, até que, no início dos anos 2000, a empresa enfrentou momento de significativa fragilidade. Após a saída de um dos sucessores, a operação encontrava-se reduzida e próxima do encerramento de suas atividades.

Foi nesse cenário que, no ano de 2004, o Sr. Rômulo Vier, neto dos fundadores, ingressou na empresa e assumiu sua condução. À época, a operação se resumia a uma única loja e um colaborador, encontrando-se em situação crítica, sem perspectiva concreta de continuidade.

Loja no 2004, administrada pelo Sr. Romulo

Kombi com a identidade da marca

Ampliação do espaço em 2007

A partir desse momento, iniciou-se um novo ciclo empresarial.

Sob a condução da atual gestão, a empresa passou por um processo consistente de reestruturação e crescimento, pautado na profissionalização da gestão, no reinvestimento dos resultados e na constante adaptação às transformações do mercado.

R. Gregor Mendel, 150 | Boa Vista | 90480-150 | Porto Alegre | RS
(51) 3273-0015 | contato@crippareyadvogados.com.br | www.crippareyadvogados.com.br

Inicialmente posicionada como uma loja voltada ao público jovem, com forte atuação no segmento de *skatewear*, a empresa demonstrou, ao longo de sua trajetória, elevada capacidade de adaptação, reposicionando-se estrategicamente conforme a evolução do comportamento do consumidor. Esse movimento permitiu sua transição para um conceito mais amplo de moda, com diversificação de público e ampliação de portfólio.

A partir de 2008, teve início o processo de expansão da operação, com a abertura de novas unidades. Esse crescimento foi significativamente potencializado a partir de 2015, quando a empresa passou a adotar metodologias internacionais de gestão de varejo, estruturando suas coleções com base em perfis de consumo e segmentação por estilos de vida, o que representou importante avanço em termos de posicionamento de marca e estratégia comercial.

Como resultado dessa trajetória, a Lojas Prata consolidou-se como referência regional no setor, alcançando seu ápice operacional chegando a 16 unidades comerciais ativas, distribuídas nas regiões dos Vales do Taquari e Rio Pardo, Serra Gaúcha e Litoral Norte.

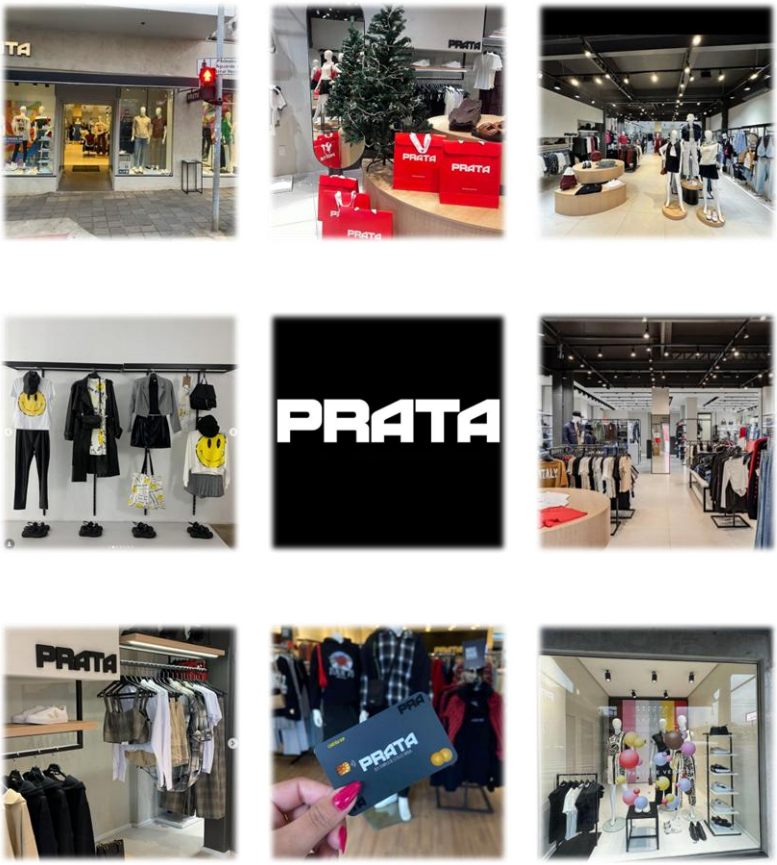

Todavia, diante dos eventos extraordinários que sobrevieram nos anos seguintes, a empresa foi compelida a promover um processo de readequação de sua estrutura, com o encerramento gradual de unidades, de forma estratégica e necessária à preservação de sua atividade.

Atualmente, o Grupo opera com estrutura mais enxuta e eficiente, mantendo sua matriz na cidade de Lajeado, bem como unidades nos municípios de Estrela, Carlos Barbosa, São Gabriel, Taquari, Teutônia e Venâncio Aires, preservando sua presença regional e sua relevância no mercado.

Esse movimento não representa um colapso da atividade, mas sim uma reorganização consciente e estratégica, voltada à sustentabilidade financeira e à continuidade do negócio.

Importante destacar, ainda, que, diante do cenário absolutamente excepcional instaurado a partir da pandemia, a administração adotou medidas organizacionais adicionais, com a constituição das sociedades LP e Store In Store, ambas com funções específicas de suporte à atividade principal.

A empresa LP foi criada com a finalidade de centralizar a gestão financeira do grupo, permitindo maior controle do fluxo de caixa, organização das obrigações perante credores e implementação de medidas de reequilíbrio econômico-financeiro.

Por sua vez, a Store In Store foi estruturada como instrumento de suporte operacional, com o objetivo de viabilizar a continuidade das atividades comerciais e, sobretudo, preservar os postos de trabalho vinculados às Lojas Prata durante o período mais crítico da crise.

Cumpre destacar que tais estruturas foram concebidas como mecanismos legítimos de reorganização administrativa, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer finalidade de ocultação patrimonial, desvio de ativos ou prejuízo a credores, mas sim a adoção de medidas necessárias à manutenção da atividade empresarial em momento de extrema adversidade.

Ainda, no que a crise enfrentada pelas requerentes não decorre de falhas estruturais de gestão, mas da sobreposição de eventos extraordinários, imprevisíveis e sucessivos, que impactaram diretamente sua capacidade financeira.

O primeiro e mais significativo desses eventos foi a pandemia de COVID-19.

Em razão das restrições sanitárias impostas ao comércio, as atividades presenciais da empresa permaneceram suspensas por aproximadamente 180 dias no ano de 2020 e 186 dias no ano de 2021, o que ocasionou abrupta redução de faturamento, desorganização do giro de estoques, comprometimento do capital de giro e severo desequilíbrio do fluxo financeiro.

Ainda assim, a empresa optou por manter sua estrutura, preservar empregos e honrar, na medida do possível, seus compromissos, absorvendo os impactos financeiros desse período — o que contribuiu diretamente para a formação do passivo atualmente existente.

Nos anos subsequentes, já em ambiente de retomada econômica instável, a requerente buscou recompor sua operação. Entretanto, fatores como a aquisição de estoques com giro inferior ao esperado e a implementação de operação própria de crédito ao consumidor — cuja inadimplência superou substancialmente as projeções, gerando impacto aproximado de R$ 4.000.000,00 — intensificaram a pressão sobre o capital de giro.

Como se não bastassem os reflexos econômicos, a empresa foi diretamente atingida por eventos climáticos severos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente as enchentes de 2024, que ocasionaram danos estruturais, perdas operacionais e redução da capacidade de geração de receita.

No cenário da enchente, acumulado com o pós pandemia, a Lojas Prata, que fornece crediário próprio aos clientes, teve seu índice de inadimplência como credora alcançando o montante de 9 milhões de reais. Trata-se de valores de pessoas físicas que residiam em bairros que deixaram de existir em virtude das enchentes, o que vem dificultando a localização dos devedores.

Abaixo se demonstra o gráfico de inadimplência que agravou a situação das requerentes:

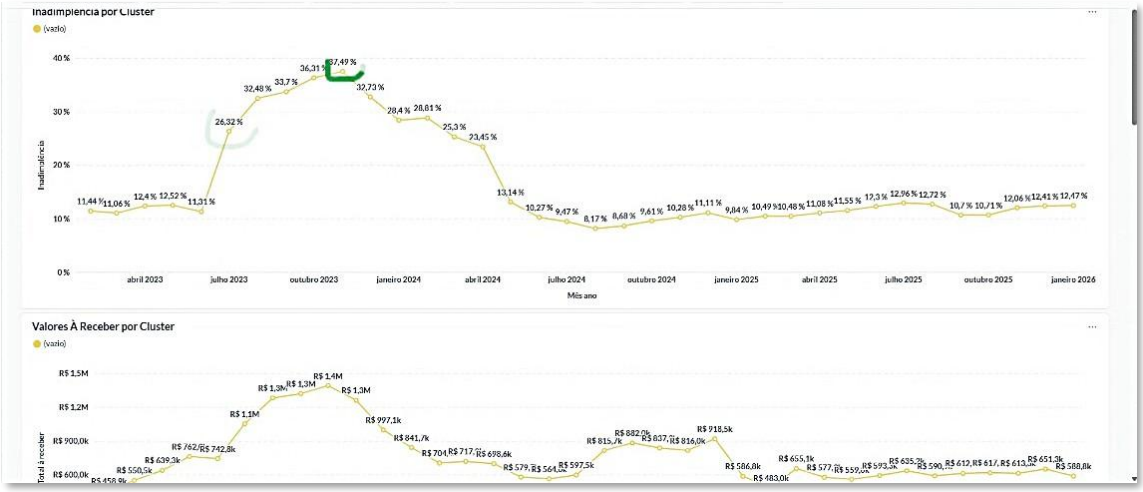

Na sequência, um incêndio em uma de suas unidades agravou ainda mais a situação, impondo novos prejuízos em momento já sensível.

No ano de 2024, em meio aos esforços de reorganização, sobreveio novo fator de impacto relevante: o bloqueio de valores e a indisponibilidade de bens decorrentes de medida fiscal relacionada a débitos de ICMS, o que atingiu diretamente o capital de giro da empresa e inviabilizou a continuidade das negociações extrajudiciais que vinham sendo conduzidas com credores.

Diante desse cenário, o Grupo iniciou, a partir de abril de 2024, profundo processo de reestruturação operacional, promovendo o encerramento de unidades, redução do quadro de colaboradores, simplificação da estrutura administrativa e revisão integral de custos.

Medidas adicionais foram implementadas ao longo de 2024 e 2025, incluindo reorganização da rede de lojas e otimização da operação. Já no ano de 2026, nova etapa de ajustes foi realizada, com o encerramento de unidades que demandavam elevado capital de giro, priorizando maior eficiência e liquidez.

Como resultado dessas medidas, a empresa apresenta atualmente operação ajustada à sua capacidade financeira, custos controlados,

estoques equilibrados e retomada da capacidade de geração de caixa, evidenciando sua viabilidade econômica.

Todavia, o passivo acumulado ao longo dos últimos anos, decorrente da sucessão de eventos excepcionais enfrentados, ainda compromete seu fluxo financeiro, inviabilizando sua regularização por meios ordinários.

É nesse contexto que se insere o presente pedido.

A Recuperação Judicial, portanto, mostra-se medida necessária para viabilizar a reorganização do passivo, preservar a continuidade da atividade empresarial, manter empregos, assegurar a satisfação dos credores na medida do possível e garantir o cumprimento da função social da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

3. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUSBTANCIAL

O **Grupo Lojas Prata** é formado por 03 (três) empresas, quais sejam:

LOJAS PRATA – COMERCIO DO VESTUÁRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em regime de sociedade limitada, CNPJ n.º 06.728.709/0001-94, com sede à Rua Av. Senador Alberto Pasqualini, n. 119, Centro, Lajeado/RS, CEP: 95.900-034;

STORE IN STORE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em regime de sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n 45.857.616/0001-11, com sede à Rua Itaiópolis, n. 695, Casa 41, Bairro Saguaçu, Joinville/SC, CEP: 89204-100;

LP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em regime de sociedade

limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n 45.537.208/0001-82, com sede à Rua Doutor Roberto Fleischhut, n. 59, Bairro São Cristóvão, Lajeado/RS, CEP: 95913-050.

Segundo melhor doutrina, tem-se que grupos econômicos configuram-se diante de sociedades que combinem esforços para realizarem seus objetivos sociais, sendo certo que estes poderão se apresentar em duas categorias, os grupos de fato, compostos de quaisquer sociedades que estejam em relação de controle ou coligação, e os de direito[1].

Este é o caso das empresas autoras, razão pela qual é imperioso que se reconheça a necessidade da consolidação processual e substancial.

A **consolidação processual** visa, em apertada síntese, a economia processual ante a existência de grupo econômico. Para Fábio Ulhoa Coelho, a consolidação processual é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, ajuizando-se um único pedido de recuperação judicial.[2]

O artigo 69-G aduz que "os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual".

Já no que diz respeito à **consolidação substancial**, há a reunião de ativos e passivos.

Para Tomazette, a consolidação substancial será admitida se houver prévia consolidação, a constatação de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.[3]

Além disso, o artigo 69-J da Lei Falimentar prevê que, para a autorização da consolidação substancial devem estar presentes ao menos

[1] Coelho. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 19 Ed. Saraiva. 2015. P.524.
[2] Coelho. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coleho. – 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 274.
[3] TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas / Marlon Tomazette – Curso de direito empresarial, vol. 3 – 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 96.

dois dos requisitos abaixo:

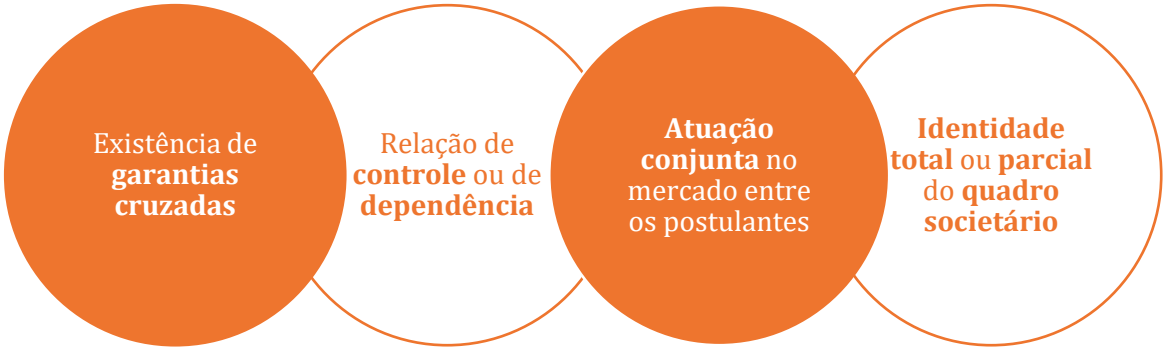

No caso em tela, afere-se de forma evidente a presença de: relação de controle ou dependência, a atuação conjunta no mercado entre as postulantes e a identidade total do quadro societário.

Com relação ao **controle e dependência**, bem como a identidade parcial do quadro societário, destaca-se que todas as empresas do Grupo são administradas atualmente pelo sócio e proprietário Romulo Xavier Vier. Anteriormente as empresas LP e Store in Store possuíam sócios diversos, contudo, por questão de lisura e manutenção das operações, foi solicitada a alteração contratual junto à Junta Comercial de Porto Alegre. O processo ainda está em trâmite, conforme se denotada da documentação anexa.

Ainda, **a atuação do Grupo no mercado** é intrínseca, pois a LP é responsável pela centralização da parte financeira, enquanto a Store in Store cuida da parte operacional e ambas operam, exclusivamente para a estrutura da Lojas Prata, onde de fato, acontece a venda ao varejo.

Portanto, a estrutura do Grupo Lojas Prata hoje se dá do seguinte modo:

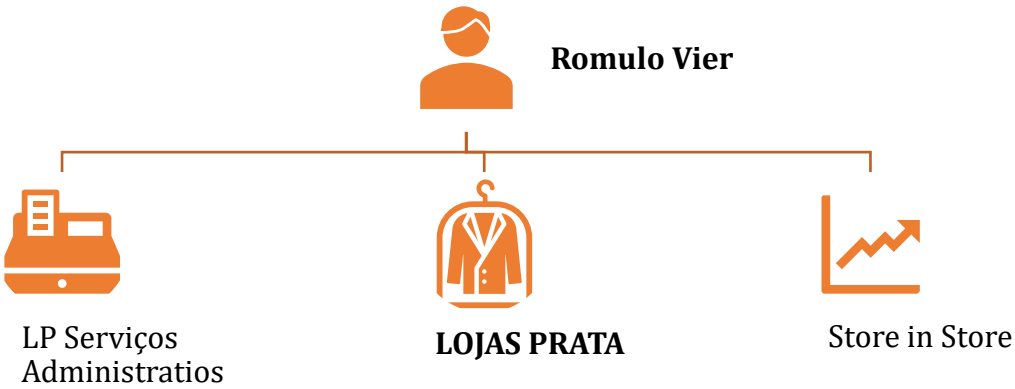

Ainda, as empresas, em acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, assinaram em conjunto como "contribuintes-devedores", a fim de efetuar o pagamento dos débitos fiscais da Lojas Prata.

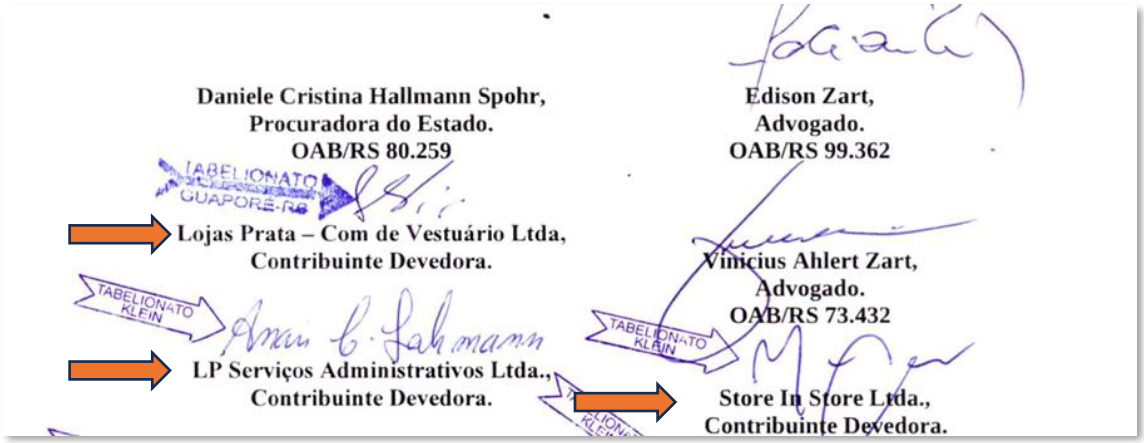
Daniele Cristina Hallmann Spohr,
Procuradora do Estado.
OAB/RS 80.259

Edison Zart,
Advogado.
OAB/RS 99.362

Lojas Prata – Com de Vestuário Ltda,
Contribuinte Devedora.

Vinicius Ahlert Zart,
Advogado.
OAB/RS 73.432

LP Serviços Administrativos Ltda.,
Contribuinte Devedora.

Store In Store Ltda.,
Contribuinte Devedora.

Ou seja, aqui se pretende manter a lisura e idoneidade das pleiteantes, que demonstram que ainda que as empresas de apoio não possuam atuação direta no mercado, são codependentes e corresponsáveis pelo fluxo de caixa da Lojas Prata, de modo que apenas se pode compreender a real situação da primeira, se analisar em conjunto a contabilidade das demais.

Ora, Excelência, conclui-se, portanto, que no caso em tela mostram-se presentes os elementos necessários para que se autorize a consolidação substancial, conforme corrobora documentação atrelada a este pedido. Ademais, o sucesso do processo de soerguimento passa pelo necessário reconhecimento da impossibilidade do seu trâmite de forma apartada, de modo que se reitera a necessidade de reconhecimento da consolidação processual e substancial do grupo.

4. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as demandantes atendam rigorosamente os requisitos do artigo 48, e que a inicial satisfaça as exigências do

artigo 51.

Em razão disso passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

5. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Na sequência, passará a se demonstrar que as sociedades empresárias requerentes atendem aos requisitos do artigo 48 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Conforme se denota dos atos societários acostados, as autoras tiveram seus **atos constitutivos arquivados na JucisRS há mais de dois anos**, mantendo-se ativas até a presente data, respeitando o tempo mínimo de exercício regular para requerimento da recuperação judicial.

As autoras **não são empresas falidas**, conforme declarações em anexo, bem como certidões negativas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das sociedades empresárias.

Salienta-se que a empresa Lojas Prata possuiu pedido de falência tombado sob o n. **5047574-32.2025.8.21.0022**, ajuizado pela credora Z.S.M. INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA. Contudo, **o processo foi extinto**, tendo em vista a transação efetuada entre as partes.

O referido processo, que se encerrou sem a efetiva falência da empresa, tendo em vista a comprovação de sua viabilidade financeira, transitou em julgado em 07/04/2026.

Não há, com relação a todas as empresas do Grupo, bem como, seus sócios e administradores, **condenações por quaisquer crimes** previstos na LRF.

Nessa senda, verifica-se que foram integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente,

ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

6. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir o disposto no artigo 48, também foram preenchidos os requisitos do artigo 51, incisos I a IX, conforme anexos. Ou seja, em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/05, cujos documentos se explicita a seguir:

Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2025, 2024 e 2023; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;

Art. 51, III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;

Art. 51, IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;

Art. 51, V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;

Art. 51, VI: relação dos bens particulares do sócio e administrador das empresas;

Art. 51, VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;

Art. 51, VIII: certidão cartório de protesto da comarca em que situada sede das autoras e suas respectias filiais**;**

Art. 51, IX: relação de todos os processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores e

Art. 51, X: relatório detalhado do passivo fiscal

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da LRF, já tendo sido expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial às autoras, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma legal.

7. DOS PEDIDOS LIMINARES

7.1. DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS EXISTENTES EM FACE DAS EMPRESAS DO GRUPO LOJAS PRATA

Conforme demonstrado nas certidões de protesto acostadas na exordial, a principal empresa do **Grupo Lojas Prata** foi negativada nos órgãos de proteção.

Contudo, salienta-se que os títulos protestados são todos concursais, uma vez que são referentes a títulos vencidos anteriormente ao ajuizamento deste, o que significa dizer que serão pagos de acordo com o plano de recuperação judicial apresentado nestes autos.

O presente pedido se faz necessário, uma vez que a autora ao se encontrar com protestos em seu nome, vem amargando prejuízos com estas negativações, pois necessita diariamente realizar operações com terceiros, o que acaba sendo um empecilho nas negociações.

Ainda, existe grande risco ao resultado útil do processo, na medida em que não é crível que se aguarde ao final da presente recuperação judicial para que seja determinado a retirada destes protestos, cautelarmente, ver sustados ou suspensos os efeitos do protesto, vez que este é manifestamente indevido.

8. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO

A delicada situação econômico-financeira da autora foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis

que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da empresa, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial bem como sua curta margem inicial para seu soerguimento.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação do negócio (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja concedido por este juízo o parcelamento das custas em 12 parcelas iguais e mensais, de modo que, projeta-se, a situação financeira das autoras estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já reconheceu, inclusive, a viabilidade do pagamento das custas ao final do processo, conforme se denota:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PASSIVO EXPRESSIVO. 1.Considerando a existência de orientação jurisprudencial dominante nesta Corte sobre o tema, mostra-se possível o julgamento monocrático. 2.O código processual prevê a possibilidade de parcelamento das custas, a teor do disposto no art. 98, § 6º, sendo que na Lei n. 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais. **3.Caso dos autos em que se mostra possível a ampliação do número de parcelas, conforme precedentes jurisprudencias, eis que se trata de valor significativo atribuído à causa, sobrevindo custas de valor expressivo, resultando razoável o parcelamento em 12 (doze) parcelas**, conforme requerido na inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento, Nº 50923689320248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 01-04-2024). *Grifamos.*

Outro ponto a ser levado em consideração, é que o pagamento das custas iniciais somente se faz jus após o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que é o marco temporal que efetiva o trâmite efetivo da demanda.

Assim, requer-se seja deferida a possibilidade do pagamento das custas em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas, tendo em vista a dificuldade momentânea de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios, assim como, que a primeira parcela seja exigida somente após o deferimento da recuperação judicial.

9. DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, as autoras requerem o **deferimento do processamento da presente recuperação judicial ao Grupo Lojas Prata**, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, e sejam determinadas as providências necessárias, tais como:

a) Dispensar as empresas da apresentação de certidões negativas para o regular exercício de suas atividades;

b) Determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra o Grupo, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por 180 (cento e oitenta) dias;

c) Determinar a intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e manifestação nos demais casos expressamente previstos na Lei;

d) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

e) Determinar a publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE;

f) Reconhecer a consolidação substancial, conforme

corrobora a documentação atrelada a este pedido.

Liminarmente:

a) Caso este juízo entenda pela necessidade de eventuais diligências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Grupo requer a imediata análise dos pedidos liminares.

d) Seja deferido o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) vezes, iguais e mensais, com início dos pagamentos após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por fim, requer que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **THIAGO CRIPPA REY**, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.691, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de R$ 13.535.214,40 (treze milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 08 de abril de 2026.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Nathália Marques Berlitz
OAB/RS 94.947

Paola Carvalho
OAB/RS 114.404